

A história nos votos da ADPF 153:

hipóteses e apontamentos para a continuação da pesquisa

CAROLINA CASTELO BRANCO COOPER¹

O século XX, com sua violência, trouxe consequências para o campo da história. A partir da década de 1970, historiadores passaram a pensar na memória, nos museus e monumentos e das necessidades de justiça das vítimas de violência. As formas da relação entre passado e presente na era do “passado que não passa” também ocupou os teóricos e filósofos da disciplina. Desde os anos 2000, o conceito de “presença” se tornou objeto nos debates da história e sobre a história.

Ao mesmo tempo, vimos surgir, com os tribunais internacionais e comissões da verdade, novas formas de tentar governar o passado. Se até o século passado as alternativas disponíveis para aqueles no poder era a vingança ou a clemência, as guerras mundiais, o holocausto, os genocídios e a criação do conceito de “crimes contra a humanidade” trouxeram consigo uma nova forma de lidar com o passado: a via da justiça. Em suas diversas formas, essa via trouxe consigo a ideia de que é possível sancionar as injustiças do passado pelo reconhecimento público, muitas vezes por meios legais, e centrou o debate em torno das ideias de memória, verdade, justiça e reparação. Esta nova modalidade de tentar governar o passado também trouxe consigo consequências epistemológicas, metodológicas e historiográficas, adicionando novos elementos para a discussão atual sobre filosofia da história.

É a partir das mudanças na disciplina histórica na segunda metade do século XX e das experiências recentes que colocam em diálogo a história e a justiça que minha pesquisa de mestrado visa abordar o tema da Lei da Anistia de 1979 no Brasil. Na historiografia sobre a ditadura militar, a Lei n. 6683 de 19 de dezembro de 1979 é considerada um ponto importante o processo de transição, mesmo que os historiadores divirjam sobre as dimensões desta importância. Para Maria Paula Araújo (2012; 2007), a centralidade da anistia no processo brasileiro é resultante do papel que ela atribui às lutas pela anistia. Para a historiadora, o movimento pró-anistia teve um papel fundamental na história da oposição contra a ditadura. Heloísa Greco (2003), Fabíola del Porto (2002) e Carla Rodeghero (2014), em seus respectivos estudos sobre esse movimento, compartilham a visão de que os grupos pró-anistia foram pioneiros na mobilização da sociedade civil em oposição ao regime, precedendo os

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense (UFF).

movimentos estudantis, operários e pelas Diretas e com significativo apoio popular. Nos trabalhos dessas pesquisadoras, as lutas da sociedade civil pela anistia ganham protagonismo na análise da promulgação da Lei. Por outro lado, pesquisadores como Renato Lemos enfatizam o caráter negociado da lei. Lemos (2002, p. 293) argumenta que “a anistia de 1979 resultou de uma grande transação entre setores moderados do regime militar e da oposição, por iniciativa e sob o controle dos primeiros”, e enxerga a lei brasileira como um instrumento de “contra-revolução” preventiva. Já para o historiador Daniel Aarão Reis (2013), a importância da anistia na transição brasileira está menos nas dinâmicas da criação da lei e mais no seu valor simbólico, como locus de certos “deslocamentos de sentidos” em torno da qual se fixaram e afirmaram algumas reconstruções históricas. De acordo com Reis (2013), a anistia validou um triplo silêncio: o silêncio sobre a tortura e os torturadores; o silêncio sobre o apoio da sociedade à ditadura; e o silêncio sobre as propostas revolucionárias de esquerda.

O objetivo da pesquisa de mestrado é tentar articular as discussões em torno da Lei da Anistia no tempo presente, a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2010, com as discussões mais recentes sobre a história e o tempo histórico. O trabalho está dividido em duas partes. Na primeira parte, analiso o inteiro teor do acórdão da ADPF 153, documento de 266 páginas que reúne todos os votos dos ministros e discussões do plenário ao longo dos dois dias de votação, para esboçar algumas hipóteses de como os ministros utilizam a história em seus argumentos. Cabe destacar que este trabalho não é uma pesquisa sobre as lutas pela anistia, nem pretende ser a história da Lei n. 6.683 e muito menos uma discussão sobre a validade dos argumentos jurídicos contidos no acórdão. A segunda parte visa dialogar com uma discussão mais ampla sobre as implicações epistemológicas para o saber histórico dos processos denominados de “justiça de transição”.

No presente trabalho, apresento um resumo dos achados da análise da ADPF 153, correspondente à primeira parte da dissertação, além de levantar as questões que nortearão a continuidade da pesquisa. Desta forma, o final desta apresentação será dedicada às indagações com as quais estou atualmente envolvida; ofereço algumas perguntas e (ainda) nenhuma resposta, na expectativa de ensejar um debate frutífero.

Os juízes e a História: uma análise do inteiro teor do acórdão da ADPF 153

O objetivo desta análise é tentar compreender de que formas os ministros se utilizam da história e quais são as suas visões sobre o tempo histórico. Como o voto do ministro relator

Eros Grau foi o voto que guiou a discussão e se tornou um voto emblemático da decisão do caso, apesar das nuances entre aqueles que votaram junto com o relator, neste capítulo irei me apoiar principalmente nas palavras de Grau e incluirei trechos dos votos dos demais ministros quando necessário.

O voto de Eros Grau nos oferece uma longa e minuciosa reconstrução dos fatos históricos que levaram à promulgação da Lei da Anistia. A história, tanto como conceito quanto como ferramenta de análise legal, aparece ao longo de toda sua argumentação. São onze menções à palavra “História”, com “H” maiúsculo, e outras duas à “história”. Alguns dos ministros que acompanharam a conclusão de mérito do relator ressaltaram e concordaram com a sua interpretação histórica. Cármen Lúcia, por exemplo, disse: “É de se realçar o que foi amplamente narrado no voto do relator sobre o quadro fático-histórico no qual se inclui a formulação do que veio a ser a Lei n. 6683.” (BRASIL, 2010).

Ademais, o voto de Grau se diferencia um pouco dos outros pois o ministro faz afirmações sobre a própria natureza da história. Por exemplo:

A procura dos sujeitos da História conduz à incompreensão da História. É expressiva de uma visão abstrata, uma visão intimista da História, que não se reduz a uma estática coleção de fatos desligados uns dos outros. Os homens não podem fazê-la senão nos limites materiais da realidade. Para que a possam fazer, a História, hão de estar em condições de fazê-la. (BRASIL, 2010)

Em seguida, o relator cita a célebre frase de Karl Marx sobre os homens e a história, frase essa muitas vezes apropriada por historiadores, sociólogos e antropólogos na contínua discussão sobre a história e as ciências sociais.² Podemos ver como o ministro se volta para a história não apenas como ferramenta analítica para interpretação legal, mas como ele se preocupa em definir sua visão da história como conceito, o que torna o seu voto um campo fértil para pensar questões teóricas sobre a natureza da história. O que me interessa aqui é tentar responder à seguinte questão: Que “história” é essa à qual o relator faz referência?

Começo este percurso com uma análise sobre a utilização da história como elemento comprobatório da verdade, não simplesmente como método argumentativo. O ministro Eros Grau justifica a sua escolha por uma análise da lei baseada na interpretação histórica com base no caráter das *leis-medida*. Ao definir a Lei da Anistia como *lei-medida* o relator justifica necessidade de interpretá-la à luz da “realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual” (BRASIL, 2010). O ministro prossegue: “É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de

² “Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem, não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado”. MARX, K. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, 1852, *apud* BRASIL, 2010.

1979 que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão *crimes conexos* na Lei n. 6.683.” (BRASIL, 2010). Contudo, a história aparece sacralizada, como relato da verdade; a narrativa histórica do ministro é retratada como se fosse uma constatação de fatos, despidos de interpretação. Há uma insistência permanente no contexto histórico de 1979, entendido como afirmação inegável do genuíno espírito da lei.

No início do voto, Eros Grau cita a petição inicial do arguente, onde a OAB questiona a existência de um acordo político em torno da anistia, para declarar que: “Trata-se, também neste ponto, de argumentação exclusivamente política, não jurídica, argumentação que entra em testilhas com a História e com o tempo.” (BRASIL, 2010). Ele prossegue dizendo:

A Arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei n. 6.683/79. [...] A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79. (BRASIL, 2010)

Para o ministro, questionar ou interpretar a história representa a desqualificação de fatos históricos. Ele continua, acusando o arguente de “reduzir a nada essa luta”.

No início do voto o relator discorre sobre a tarefa do juiz como “intérprete”, declarando que todo texto normativo é obscuro até sua interpretação: “As normas resultam da interpretação e podemos dizer que elas, *enquanto textos, enunciados, disposições*, não dizem nada: elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem.” (BRASIL, 2010). Ele poderia estar definindo o ofício do historiador, mas está falando sobre o papel do juiz. É curioso que Grau tenha essa percepção sobre as interpretações jurídicas, mas, por outro lado, não as aplique à história.

Analisando a transição para a democracia, o ministro afirma que “há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos.” (BRASIL, 2010). E ele segue, concluindo que:

É inadmissível desprezarmos os que lutaram pela anistia como se o tivessem feito, todos, de modo ilegítimo. Como se tivessem sido cúmplices dos outros. Para como que menosprezá-la, diz-se que o acordo que resultou na anistia foi encetado pela elite política. Mas quem haveria de compor esse acordo, em nome dos subversivos? O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que reescrever, de reconstruir a História? Que a transição tivesse sido feita, um dia, posteriormente ao momento daquele acordo, com sangue e lágrimas, com violência? Todos desejavam que fosse sem violência, estávamos fartos de violência. (BRASIL, 2010)

Uma perspectiva crítica à ideia de uma “transição conciliada”, que questiona a natureza de um suposto pacto político, é vista como uma tentativa de reconstrução histórica.

Acusação parecida aparece no voto da ministra Ellen Gracie, que afirma:

Não é possível viver retroativamente a história, nem se deve desvirtuá-la para que assuma contornos que nos pareçam mais palatáveis. Uma nação tem sua dimensão

definida pela coragem com que encara o seu passado, para dele tirar as lições que lhe permitam nunca mais repetir os erros cometidos. (BRASIL, 2010)

Novamente vemos uma história singular que não admite interpretações distintas. Para a ministra, uma representação da história que não justifique a atual amplitude da lei da anistia é uma desvirtuação da história.

Essa visão da história exposta pelos ministros ainda mais surpreendente se levarmos em consideração que o acordo que eles afirmam estar na essência da anistia é amplamente debatido na historiografia. Não há consenso entre os historiadores e cientistas sociais sobre a existência ou sobre os contornos deste suposto acordo.

Não é o meu objetivo oferecer uma análise psicologizante dos ministros do STF. Porém, tampouco seria prudente divorciar a ação do sujeito de sua biografia. Particularmente no caso de Eros Grau, considero relevante indagar a respeito de como sua trajetória no Partido Comunista influencia sua visão da história. Seria irresponsável oferecer uma resposta concreta, mas se pode pensar em linhas amplas. Para os comunistas, a história tinha lições a dar e eram eles que, instruídos na filosofia marxista, eram os mais qualificados para interpretar as lições a serem extraídas da história. Muitos dos aspectos da História que aparece no voto de Grau também refletem esses postulados.

A partir destas reflexões sobre a história nos votos dos ministros do STF, me torno para as questões relativas ao tempo histórico. De que forma os ministros do STF, em particular Eros Grau, enxergam a relação entre passado, presente e futuro? Uma primeira hipótese é de que há uma migração da ideia de uma *anistia possível* para uma *anistia fundamental*. Essa narrativa é curiosa, pois por um lado, os ministros entendem que a anistia em 1979 não era dada, não tinha um caráter inevitável. Pelo contrário, ela foi conquistada, mas foi *possível* na medida em que houve um acordo inevitável na negociação política que incluiu a anistia aos torturadores e excluiu a anistia aos crimes de sangue. Por outro lado, a promulgação da lei a veste com uma outra roupagem, a transformando em peça chave no processo de abertura. Esse aspecto *fundamental* da anistia é utilizado para justificar as deficiências da lei *possível*.

Para a maioria dos ministros a lei da anistia é justificada por ter sido fundamental para a pacificação e a reconciliação nacional na transição para a democracia. Ao louvarem o suposto “acordo” que permitiu a lei, alguns ministros reconhecem que a anistia de 1979 foi a *anistia possível*, não a ideal. Na construção desta ideia, alguns ministros pontuam como o cenário que cercava a promulgação da lei era dominado por incertezas. Para o ministro

relator, em 1979 a batalha ainda não estava ganha; a redemocratização não estava dada, foi conquistada, e de forma grandiosa. Para Grau:

Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos. Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver). [...]
É inadmissível desprezarmos os que lutaram pela anistia como se o tivessem feito, todos, de modo ilegítimo. Como se tivessem sido cúmplices dos outros. Para como que menosprezá-la, diz-se que o acordo que resultou na anistia foi encetado pela elite política. Mas quem haveria de compor esse acordo, em nome dos subversivos? (BRASIL, 2010)

A única alternativa possível ao “acordo” da “transição conciliada” era a “violência”. E para Grau, todos estavam “fartos de violência.” A Lei da Anistia foi a melhor possível no contexto na qual ela foi elaborada: “Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver).” (BRASIL, 2010).

É interessante observar como Grau utiliza um vocabulário de guerra (“batalha”, “luta”) para descrever um movimento que ele define como essencialmente democrático. O parágrafo 21 do seu voto descreve esse momento histórico e o tom utilizado é épico. Primeiro, Eros Grau faz questão de citar o nome das pessoas e organizações que participaram da “luta que, com o respaldo da opinião pública internacional, uniu os ‘culpados de sempre’ a todos os que eram capazes de sentir e pensar as liberdades e a democracia e revelou figuras notáveis [...]” (BRASIL, 2010). O relator cita o “bravo senador” Teotônio Vilela, Terezinha Zerbini, o Comitê Brasileiro pela Anistia, os autênticos do MDB, a OAB, o IAB, os sindicatos, o ex-ministro do STM general Peri Bevilácqua, os exilados, a CNBB e os “presos políticos em greve de fome que a votação da anistia (desqualificada pela inicial) salvou da morte certa.” (BRASIL, 2010).

Depois de honrar a memória daqueles que lutaram pela anistia, Grau não deixa de listar os mártires, aqueles que derramaram sangue nesta “batalha”. O ministro cita “o sacrifício de Dona Lydia [sic]” na ocasião da bomba na OAB, “a mutilação do secretário do combativo vereador Antonio Carlos” no ataque à Câmara de Vereadores do Rio, as bombas na casa do deputado do MDB Marcello Cerqueira e os ataques contra bancas de jornais e os periódicos *O Pasquim* e a *Tribuna da Imprensa* (BRASIL, 2010). Ao citar nominalmente estas pessoas e instituições, Grau constrói uma narrativa onde a lei aparece como resultado de uma luta de muito sacrifício.

Reduzir a nada essa luta, inclusive nas ruas, as passeatas reprimidas duramente pelas Polícias Militares, os comícios e atos públicos, reduzir a nada essa luta é tripudiar sobre os que, com desassombro e coragem, com desassombro e coragem

[sic] lutaram pela anistia, marco do fim do regime de exceção. Sem ela, não teria sido aberta a porta do Colégio Eleitoral para a eleição do “Dr. Tancredo”, como diziam os que pisavam o chão da História. Essas jornadas, inesquecíveis, foram heróicas. Não as pode desprezar. (BRASIL, 2010)

Ou seja, devemos ao “desassombro” e à “coragem” dessas pessoas a redemocratização. Aqui, a condição fundamental para a transição não parece ser a concessão da anistia em si, mas sim a luta pela lei, a “autêntica batalha.” Também já podemos observar o elemento de dívida com o passado que será analisado mais adiante. Além disso, a utilização da retórica de guerra não é em vão. O paralelo com a guerra colabora para construir a ideia da Lei da Anistia como uma vitória. O resultado da luta pela anistia, como em uma luta travada na guerra, não estava determinado de antemão. Foram os soldados da batalha que heroicamente conquistaram este triunfo, a promulgação da Lei da Anistia de 1979, marco de um rompimento com o passado e inauguração do presente democrático.

A ideia de *anistia possível* é reforçada pelo uso de citações dos atores que participaram do contexto de sua aprovação. O supracitado trecho do depoimento de Dalmo Dallari que é utilizado por Eros Grau deixa claro essa posição: “Nós sabíamos que seria inevitável aceitar limitações e admitir que criminosos participantes do governo ou protegidos por ele escapassem da punição que mereciam por justiça, mas considerávamos conveniente aceitar essa distorção [...]” (BRASIL, 2010). Já a ministra Cármen Lúcia, após citar o já mencionado parecer de Sepúlveda Pertence, comenta:

Tem-se, no próprio documento da Ordem dos Advogados do Brasil, de trinta e um anos atrás, o alerta de que não era com gosto de festa que se recebia o projeto, era com críticas ácidas, mas com a responsabilidade própria da entidade, que teimava em permitir que as novas gerações estivessem libertas dos grilhões ditatoriais e se pudesse, como afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence, aplainar o caminho para o advento do Estado de Direito. (BRASIL, 2010)

Mais adiante ela reafirma essa ideia, ao dizer que: “Nem foi a mais justa ou ampla, geral e irrestrita como pretendiam os brasileiros a anistia concedida. Foi a que se conciliou para não se deixar de avançar [...]” (BRASIL, 2010). Tanto para Eros Grau quanto para Cármen Lúcia, a ideia de uma *anistia possível* está intimamente ligada ao fato de que o possível não foi o ideal, que a lei contém certas características “sui generis” por conta deste contexto da sua criação.

Por outro lado, uma vez promulgada a lei *possível*, ela é revestida de um caráter *fundamental* (se não fundacional) no processo de abertura, o que automaticamente justifica os aspectos controversos da lei. É importante ressaltar que esse caráter *fundamental* é compartilhado por uma parte da historiografia sobre o período, que destaca a Lei da Anistia, bem como os movimentos que lutaram por ela, como elementos centrais do processo de

redemocratização (cf. ARAÚJO, 2012; ARAÚJO, 2007; GRECO, 2003; RODEGHERO et al, 2011). Contudo, o que nos interessa aqui não é avaliar empiricamente a validade deste argumento ou medir até que ponto a anistia foi fundamental no processo que culminou no fim do regime militar. O objetivo da análise é utilizar essa visão em particular e este deslocamento de sentido para compreender como os ministros do STF organizam o tempo histórico e quais as consequências disso.

Para o ministro relator, a lei da anistia foi “o marco do fim do regime de exceção”. “Sem ela, não teria sido aberta a porta do Colégio Eleitoral para a eleição do ‘Dr. Tancredo’ [...]” (BRASIL, 2010). Gilmar Mendes ecoa esta ideia ao dizer que: “O ponto fundamental a ser levado em conta é o fato de que a anistia ampla e geral representa o resultado de um compromisso constitucional que tornou possível a própria fundação e a construção da ordem constitucional de 1988.” (BRASIL, 2010). Ao longo de vários trechos do julgamento, como se pôde observar no capítulo um, os ministros louvaram o caráter pacificador e reconciliador da lei da anistia, ressaltando a sua importância para a superação do passado violento e a construção de um futuro pacífico. Essa ideia é visível na fala da ministra Cármen Lúcia: “Não se obteve o que se queria, mas o que se conseguiu é o que nos permite, agora, viver uma experiência democrática.” (BRASIL, 2010). Não se obteve o que se queria, se obteve o possível, mas o que foi possível se tornou fundamental.

Esse deslocamento de uma *anistia possível* para uma *anistia fundamental* reflete também um deslocamento temporal, entre aquilo que está encerrado no passado e aquilo que ainda se faz relevante no presente; representa a transição de um passado ditatorial para um presente democrático. Assim, o deslocamento do sentido da anistia é espelhado por um deslocamento temporal. Mais uma vez retomo Cármen Lúcia, que, refletindo sobre o uso da história na interpretação jurídica, disse:

Não tenho como interpretar a norma de 1979 como se nada ou ninguém tivesse ali se comprometido com as finalidades buscadas, permitindo que a sociedade ultrapassasse aquele sofrimento e passasse a outro momento, ainda que com o pagamento caríssimo de, mais que uma anistia, que é resultado de perdão, menos ainda de esquecimento, como normalmente anistia é, chegar-se a um acordo que permitiu uma transição institucional. Buscou-se ali uma pacificação no sentido de transpor-se uma etapa para se chegar à paz social, que é fruto de um movimento no sentido de permitir que a vida se refaça. (BRASIL, 2010)

Ainda, há também uma relação de dívida nessa temporalidade; o presente se torna devedor do passado, na medida em que foi graças à anistia que hoje vivemos em uma democracia. Ao reafirmar essa dívida, inclusive com aqueles atores que lutaram pela aprovação da lei, se reforçam as continuidades presentes na ideia de *anistia fundamental*. O

“pacto” continua sendo necessário para garantir a reconciliação e a unidade da sociedade brasileira.³ Tudo mudou, mas não mudou o suficiente para que se possa haver uma nova interpretação da lei.

Para pensar essas questões teoricamente, utilizo as ideias do filósofo e historiador Beber Bevernage. No livro *History, Memory, and State-Sponsored Violence* o autor reflete sobre as relações entre história e justiça no campo da justiça de transição. Partindo da diferença entre o tempo irreversível da história e o tempo reversível da justiça, ideia que será abordada mais adiante, Bevernage (2012, p. 5) questiona: “O que significa algo ou alguém ser ‘do passado’ e como que coisas, pessoas ou eventos se tornam passado?”⁴ O autor aponta para uma característica da história com alto potencial político: sua capacidade de regular a distância temporal. Em outras palavras, de determinar o que é passado. Ele nos lembra que a distância entre passado e presente não é um dado natural e sim uma construção histórica, para então definir o conceito de *performatividade* da história:

Esse entendimento – de que o distanciamento entre passado e presente não resulta simplesmente da passagem do tempo, mas é alguma coisa que deve ser ativamente buscada – sustenta uma das proposições centrais deste trabalho. Ao invés de ser um quadro analítico neutro, argumento que a história pode ser performativa. Com isso eu quero dizer que a linguagem histórica é utilizada não somente para descrever a realidade (o chamado uso ‘constativo’ da linguagem) como também pode produzir efeitos sócio-políticos substanciais e que, em certa medida, pode tornar realidade situações que ela meramente pretende descrever (o chamado uso ‘performativo’ da linguagem).⁵ (BEVERNAGE, 2012, p. 15)

Em artigo de 2014 intitulado *Transitional justice and historiography: challenges, dilemmas and possibilities*, o autor passa a usar o termo *historicization* para designar o ato de colocar qualquer coisa no passado, o dotando de caráter histórico. Bevernage discute a relação entre os historiadores/a historiografia e a os processos de justiça de transição, sendo uma das características desse processo a determinação simbólica do que é passado, a regulação da distância temporal. A tarefa da “historicização” é uma tarefa do historiador profissional, mas,

³ Em um artigo sobre o debate público sobre a Lei da Anistia em tempos da Comissão Nacional da Verdade em 2010, Cristina Buarque de Hollanda e Fernando Perlatto demonstram que as ideias de “reconciliação” e “pacificação” continuam vivas, tanto na imprensa quanto no próprio trabalho da Comissão. Cf. HOLLANDA, Cristina Buarque de; PERLATTO, Fernando. Entre a reconciliação e a justiça: a Lei da Anistia diante das Comissões da Verdade. In: ARAÚJO, Maria Paula; PINTO, Antônio Costa (Orgs.). *Democratização, memória e justiça de transição nos países lusófonos*. 1a ed. Rio de Janeiro: Autografia; Recife: EDUPE, 2017. 322 p.

⁴ Tradução minha, no original: “What does it actually mean for something or someone to be ‘past’ and how do things, person, or events become past?”

⁵ Tradução minha, no original: “This understanding – that the distancing of past and present does not simply result from the passing of time but is something that must be actively pursued – underpins one of the central propositions of this work. Instead of being a neutral analytical frame, I will argue, history can be *performative*. By this I mean that historical language is not only used to describe reality (the so-called ‘constative’ use of language) but it can also produce substantial socio-political effect and that, to some extent, it can bring into being the state of affairs it pretends merely to describe (the so-called ‘performative’ use of language).”

nos contextos pós conflitos onde surgem Comissões da Verdade, Bevernage (2014, p. 18) argumenta que: “[...] essas comissões não deveriam ser consideradas mecanismos que meramente refletem sobre o passado retrospectivamente, mas sim que ativamente constituem e regulam as categorias de passado e presente”.⁶ Ou seja, o poder de historicizar não constitui uma prerrogativa exclusiva dos historiadores; as diversas instituições envolvidas em processos de justiça de transição também fazem parte do que ele chama de “*politics of time*” (BEVERNAGE, 2014, p. 8). Pensando o meu objeto de pesquisa, analiso os votos dos ministros do STF sob a perspectiva de que esses juízes, ao falarem sobre a história e definirem o que está no passado, estão usando a história de forma performativa, determinando o que é “História” e o que é atual.

Justiça de transição e conhecimento histórico: algumas questões preliminares

Os debates no tempo presente sobre a ditadura militar, seguindo uma tendência internacional, são pautados pelos conceitos de “memória, verdade, justiça e reparação”. Esses elementos são considerados centrais nos denominados casos de “justiça de transição” que surgiram a partir do século XX. É evidente que esses processos trouxeram consequências para o saber e a escrita histórica, e estas consequências serão o foco da discussão na segunda parte da dissertação.

O voto da ADPF 153 foi um momento emblemático do processo brasileiro de justiça de transição. O julgamento ocorreu em um contexto onde os direitos humanos, especialmente aqueles relacionados à memória, verdade e justiça referentes ao período da ditadura, ganhavam fôlego no debate nacional. A Comissão da Anistia vinha ampliando suas atividades desde 2007, incluindo a realização das *Caravanas da Anistia* em todo território nacional; neste mesmo ano foi lançado o projeto Memórias Reveladas do Arquivo Nacional, abrindo o acesso a certos arquivos da ditadura até então sigilosos; em 2010 o caso *Gomes Lund vs. Brasil* foi julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no ano seguinte a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada. De acordo com a avaliação de Paulo Abrão e Marcelo Torelly, ex-presidente e ex-coordenador geral de memória histórica da Comissão da Anistia, respectivamente, no contexto brasileiro de justiça de transição, o tema da anistia ganhou centralidade. A partir de 2012 se pode pensar uma “terceira fase da luta pela anistia”. Para estes autores, se a primeira fase dessa luta (anterior à Lei da Anistia) foi por liberdade e a

⁶ Tradução minha, no original: “I have argued that these commissions should not be considered as mechanisms that merely reflect on the past retrospectively, but rather as actively constituting and regulating the categories of past and present.”

segunda (posterior à Constituição de 1988) foi por reparação e memória, esta terceira se caracteriza pela demanda por verdade e justiça (ABRÃO; TORELLY, 2012, p. 373).

Desde a Lei da Anistia de 1979, as políticas públicas voltadas para as consequências diretas da ditadura tinham sido em torno da Lei de Desaparecidos de 1995 (com a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que atuou entre 1995 e 2007), a criação da Comissão da Anistia em 2001 e a Lei 10.559 de 2002. Todas essas políticas giravam em torno da questão da reparação econômica, tanto para os familiares de mortos e desaparecidos quanto para os anistiados políticos (cf. MEZAROBBA, 2006). Na falta de políticas explicitamente voltadas para a memória e a verdade até o lançamento do Memórias Reveladas e posteriormente a criação da CNV, foram essas comissões que ocuparam esse espaço. A própria atuação da Comissão da Anistia sob a coordenação do Paulo Abrão merece destaque nesse sentido, com a publicação de livros e da *Revista de Anistia Política e Justiça de Transição* (foram dez números publicados entre 2009 e 2013).

O julgamento da ADPF foi emblemático por conta da sua potencialidade. Antes desse julgamento, casos individuais a respeito de responsabilização estatal por mortos e desaparecidos já haviam sido levados a instâncias inferiores da justiça, com diferentes resultados. Porém, essa foi a primeira vez que um caso sobre o passado ditatorial chegou à Suprema Corte. Além disso, pela natureza da ação, cabia à corte decidir sobre a interpretação da Lei da Anistia como um todo, e não um caso específico. Sendo assim, uma decisão que julgasse a ação procedente teria um potencial efeito profundo na sociedade, ensejando mudanças significativas com a possibilidade de responsabilizar e punir criminalmente os agentes da ditadura.

Nesse contexto, a ADPF 153 pode ser vista como um momento significativo no processo de justiça de transição brasileiro, e com isso ganha ainda outra relevância para este estudo em particular. Porém, acredito que a fonte utilizada até então – os votos dos ministros no inteiro teor do acórdão – por si só não me permite entrar nesse tema, apesar de estar inserida neste contexto. Sendo assim, necessitarei ampliar o escopo da pesquisa, incluindo artigos da *Revista Anistia: política e justiça de transição* que permitam entender como se estabelecem os postulados defendidos pelos militantes da justiça de transição.

É interessante pensar que a justiça de transição, talvez por ser um fenômeno recente, tem sido pouco teorizada pela história. Qual pode ser uma discussão sobre a justiça de transição pela ótica da teoria e da filosofia da história? Em primeiro lugar, considero importante fazer algumas ressalvas quanto à utilização do termo. A teoria da justiça de

transição vem do direito e o tema é também tratado pela ciência política. Na historiografia sobre o caso brasileiro (pós-ditadura militar), a justiça de transição aparece como um conceito pré-estabelecido (definido no parâmetro do direito) e, na maioria dos casos, contextual. Ou seja, no contexto de uma chamada justiça de transição, alguns trabalhos históricos analisam a Lei da Anistia, as políticas de reparação, a Comissão Nacional da Verdade, etc. Além disso, a justiça de transição também é muito utilizada como um conceito que permite análises comparativas (majoritariamente entre as ditaduras latino americanas e o caso da África do Sul). Porém, apesar de muito utilizado pela história, os historiadores em sua maioria não se preocupam em definir o conceito ou, menos ainda, teorizar a respeito de suas implicações epistemológicas.

O termo “justiça de transição” é descritivo e normativo, supõe que a justiça seja o ponto de chegada e descreve um modelo a ser seguido. Além disso, o conceito de transição é em si um conceito temporal, e portanto traz implicações diretas para a escrita da história. O termo também é problemático pois nos permite observar a sociedade através de um único problema, o da “memória, verdade e justiça”, deixando de lado outras estruturas e processos relevantes para a construção de uma compreensão histórica. Portanto, acredito que a comunidade de historiadores deveria ser mais cuidadosos ao tomar emprestado o conceito.

De acordo com a doutora em Direito e pesquisadora da área Inês Virgínia Prado Soares (2010), “A justiça de transição é conceituada como o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades.” É importante ressaltar que a justiça de transição, apesar de ser utilizada como uma categoria cognitiva, não faz referência a um tipo específico de justiça, e sim em formas de abordar a justiça em épocas de transição (INTERNATIONAL). Da perspectiva da história, a questão central desta forma de abordar a justiça é o desejo de estabelecer uma linearidade ao tempo condizente com a nossa consciência moderna da história. Isto é, a justiça de transição, para assegurar uma transição pacífica, visa separar o passado do presente.

Além disso, também considero relevante pensar a historiografia engajada com as questões da justiça de transição no contexto de movimentos mais amplos de mudança da historiografia desde a segunda metade do século XX. Particularmente, como pensamos a relação entre produção historiográfica e justiça de transição (ou “memória, verdade e justiça”)

no rastro da virada linguística? Uma historiografia que foca na experiência como produtora de significado representa, em parte, uma continuidade com a historiografia que dominou a segunda metade do século XX após a *linguistic turn*, no sentido de que o significado continua sendo o foco da empreitada histórica. Mas, por outro lado, re-insere a experiência na produção desse significado, abandonando em boa parte as pretensões da filosofia narrativa da história (pelo menos na tradição semântica) e o foco em uma interpretação linguística do significado.

Por último, é importante relatar que o caso particular da ADPF 153, apesar de poder ser considerado um evento dentro de um processo de justiça de transição, se difere de outros momentos no qual a via da justiça foi utilizada na tentativa de governar a história. A ADPF 153 não é um julgamento no sentido clássico; ou seja, ninguém está sendo julgado. Não é um julgamento penal, como tantos outros no âmbito da justiça de transição. Não há réu, não existem testemunhas nem vítimas chamadas a depor. A ADPF, como Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, é uma ação no âmbito do controle da constitucionalidade e seu objeto, portanto, é a interpretação da norma legal. Isso a torna muito diferente de outras ações analisadas pelo prisma da relação entre história e justiça. Os ministros do STF no caso da ADPF não estavam julgando – ao menos não explicitamente – eventos históricos e seus protagonistas. Tampouco foi um tribunal onde o historiador foi chamado a participar como perito, como tantos outros no contexto transicional. Assim, a análise da ADPF 153 talvez nos permita um *outro* olhar sobre a relação entre história e justiça e sobre as consequências para o conhecimento histórico da busca jurídica por “memória e verdade”.

Referências:

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações no conceito da anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase de luta pela anistia. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito, v. 3, n. 2, 357-379, 2012.

ARAÚJO, Maria Paula. Uma história oral da anistia no Brasil: memória, testemunho e superação. In: ARAÚJO, Maria Paula; MONTENEGRO, Antonio T.; RODEGHERO, Carla S. (Orgs.). *Marcas da Memória: História Oral da Anistia no Brasil*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

_____. Lutas democráticas contra a ditadura. In: REIS, Daniel Aarão; FERREIRA, Jorge. (Orgs.) *Revolução e Democracia (1964-...)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 321-354. (As esquerdas no Brasil; v.3)

BEVERNAGE, Berber. Transitional Justice and Historiography: Challenges, Dilemmas and Possibilities. *Macquarie Law Journal*, Sydney: Macquarie University, v. 13, 7-24, 2014.

_____. *History, Memory, and State-sponsored Violence: time and justice*. 1a ed. Nova Iorque e Oxford: Routledge, 2012. 250 p. (Routledge approaches to history; 4)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153/DF. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. *Inteiro teor do acórdão*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2017.

DEL PORTO, Fabíola B. *A luta pela anistia no regime militar brasileiro: a constituição da sociedade civil no país e a construção da cidadania*. 2002. 144 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas: 2002.

GRECO, Heloísa. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. 2003. 559 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2003.

HOLLANDA, Cristina Buarque de; PERLATTO, Fernando. Entre a reconciliação e a justiça: a Lei da Anistia diante das Comissões da Verdade. In: ARAÚJO, Maria Paula; PINTO, Antônio Costa (Orgs.). *Democratização, memória e justiça de transição nos países lusófonos*. 1a ed. Rio de Janeiro: Autografia; Recife: EDUPE, 2017. 322 p.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. *Qué es la justicia transicional?* Disponível em: <https://www.ictj.org/es/que-es-la-justicia-transicional>. Acesso em: 16 jul. 2017.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuições à semântica dos tempos históricos*. 1a ed. Rio de Janeiro: Contraponto Ed.; Ed. PUC-Rio, 2006. 368 p.

LEMOES, Renato. Anistia e crise política no Brasil pós-1964. *Topoi. Revista de História*, Rio de Janeiro: UFRJ, v.3, n. 5, 287-313, jul./dez. 2002.

MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências: um estudo de caso brasileiro*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas; FAPESP, 2006, 272 p.

REIS, Daniel Aarão. Ditadura, anistia e reconciliação. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, v. 23, n. 45, 171-186, jan./jun. 2010.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007, 535 p.

RODEGHERO, Carla S.; DIENSTMANN, Gabriel e TRINDADE, Tatiana. *Anistia ampla, geral e irrestrita: história de uma luta inconclusa*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011, 367 p.

RODEGHERO, Carla S. A Anistia de 1979 e seus significados, ontem e hoje. In: REIS,

Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo e MOTTA, Rodrigo P. Sá. (Orgs.) *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964*. 1a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 172-185.

_____. Anistia, esquecimento, conciliação e reconciliação: tensões no tratamento da herança da ditadura no Brasil. In: ARAÚJO, Maria Paula; MONTENEGRO, Antonio T.; RODEGHERO, Carla S. (Orgs.) *Marcas da Memória: História Oral da Anistia no Brasil*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012, p. 97-135.

_____. A anistia entre a memória e o esquecimento. *História Unisinos*, São Leopoldo: UNISINOS, v.13, n.2, p. 131-139, mai./ago. 2009.

SOARES, Inês Virgínia Prado. *Justiça de Transição*. Dicionário de Direitos Humanos da Escola Superior do Ministério Público da União. 2010. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 16 jul. 2017.

TELES, Janaína. As disputas pela interpretação da Lei de Anistia de 1979. *Idéias - Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP*, Campinas: UNICAMP, v. 1, n. 1, 71-93, 2010.

TRAVERSO, Enzo. *El pasado, instrucciones de uso*. 1a ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2011, 112 p.